

REFLEXÕES SOBRE A PRÁXIS DO ASSISTENTE SOCIAL NO DEPOIMENTO ESPECIAL

Marcelina Ferreira dos Santos⁹

André Luiz Augusto da Silva¹⁰

RESUMO: Este artigo possui como escopo fundamental a deontologia legal sobre a metodologia de escuta especial a adolescentes e crianças vítimas e/ou testemunhas de violência em suas mais variadas manifestações. Nesse contexto, verificamos que a lei federal nº 13.431 promulgada no ano de 2017, estabeleceu uma definição do Depoimento Especial (DE) e da Escuta Especializada (EE) como procedimentos de oitiva judiciais a serem utilizados pela rede de proteção da infância e juventude. Dentre esses dois métodos destacam-se o depoimento especial, por hora, nosso mote de análise. O debate sócio-histórico acerca do depoimento especial está sendo permeado por várias interpretações, com críticas das entidades de classe, movimentos sociais e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da população infanto-juvenil. Ponderamos, todavia, que a metodologia aplicada na escuta, bem como a estrutura logística que a envolve, anuncia a necessidade do Serviço Social sopesar uma demanda da realidade, evitando pura e simplesmente que sua participação ocorra perante determinação judicial. Destacamos ainda que toda e qualquer legislação seja demandada pela concretude existencial entre homem e natureza, só possuindo aplicabilidade no contato com a realidade. Ou seja, na práxis social,

⁹ Mestre em Serviço Social pelo programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Graduada em Serviço Social pelo CentroUniversitário Luterano de Palmas/CEULP/ULBRA. Especialista em Pedagogia Social e Elaboração de Projetos pela PROMINAS. Assistente Social do Município de Palmas e do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM/TJTO. celinaservicosocial@gmail.com.

¹⁰ Doutor em Serviço Social (UFPE); Mestre em Serviço Social (UFPE); Graduado em Serviço Social (UFPE); Licenciado em Filosofia (UFT); Escritor e Professor Associado da UFT; Coordenador do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Filosofia e Direito (GEPEFD-UFT). andre0luiz@mail.uft.edu.br.

ela própria é síntese de fissuras sociais, nesse nexos, não há que se falar em Códigos de Ética ou quaisquer legislação necessariamente imóvel, posição inclusive contrária aos auspícios do que se coaduna como materialismo histórico e dialético.

Palavras-chaves: Trabalho. Serviço Social. Depoimento especial. Infância e juventude.

ABSTRACT: *This article's fundamental scope is legal deontology on the methodology of special listening to adolescents and children who are victims and/or witnesses of violence in its most varied manifestations. In this context, we verified that federal law n° 13,431 enacted in 2017, included the definition of Special Deposition (DE) and Specialized Listening (EE) as judicial hearing procedures to be used by the child and youth protection network. Among these two methods, special testimony stands out, for now, our motto of analysis. The socio-historical debate regarding the special testimony is being permeated by various interpretations, this with criticism from class entities, social movements and institutions that make up the Rights Guarantee System for the child and youth population. We consider, however, that the methodology applied in listening, as well as the logistical structure that involves it, announces the need for Social Services to weigh a demand from reality, simply preventing its participation from occurring under judicial determination. We also highlight that any and all legislation is demanded by the existential concreteness between man and nature, only having applicability in contact with reality, that is, in social praxis, it itself is a synthesis of social fissures, in this nexus, there is no need to talk about Codes of Ethics or any necessarily immobile legislation, a position even contrary to the auspices of what is considered historical and dialectical materialism.*

Keywords: *Work. Social Service. Special statement. Childhood and youth.*

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, historicamente, a tomada de depoimento tradicional de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência, principalmente a sexual, no âmbito do Poder Judiciário, era realizado de forma semelhante à tomada de depoimento de uma pessoa adulta, não havendo qualquer distinção de coleta de testemunho entre os inquiridos, tampouco normas específicas que os diferenciassem. A constituição do depoimento especial, se considerar o modelo anterior, apontou para um sistema mais humanizado de oitiva de crianças/adolescentes, que de algum modo se apresentam como possíveis vítimas ou testemunhas de violência. A oitiva é realizada por profissionais capacitados, sendo eles geralmente Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos que utilizam habilidades profissionais para a escuta qualificada destes sujeitos. Ocorre que a escuta é realizada em ambiente especialmente preparado separado das salas de audiências e também por meio de equipamentos adequados, sendo transmitido simultaneamente todo o ocorrido na sala especial para a sala de audiência designada, porém interligada por meio de vídeo e áudio.

Este novo método é conhecido também como depoimento sem dano e tem se inserido em intenso debate por diversas áreas do conhecimento. Dessas discussões resultaram análises divergentes sobre o assunto que serão também mote de exame no presente texto. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), comprometidos com a

garantia da proteção integral às crianças e adolescentes, manifestou preocupação e tem admitido seu posicionamento contrário à participação de Assistentes Sociais nos processos de escuta judicial. Nesse sentido, levantam-se vários questionamentos ao afirmar que esta atividade não possui relação com as atribuições destes profissionais e que os compromissos da categoria são com o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDGCA) e, concomitantemente, com a defesa e a proteção integral dessa população.

No entanto, mesmo com os debates sócio-históricos desencadeado entre as entidades representativas da categoria, o sistema de justiça brasileiro tem defendido e determinado a expansão das salas de depoimento especial em todo o território nacional, utilizando-se como opção estatal focada na responsabilização penal do agressor, dispondo desse modo sobre a importância de refletirmos os fundamentos da proteção integral de crianças e adolescentes.

Ora se a realidade é objeto de percepção na lógica da totalidade, evidente que nela a direção é proposta conveniente. O materialismo a respeita, embora se insira com a práxis, a fim de dar a necessária direção social que a proteção integral solicita. Nesse mote, a realidade é a oitiva inexoravelmente relevante ao procedimento da prova, com finalidade precípua de defesa do bem social e concomitantemente do bem jurídico que é a integridade psicossocial de crianças e adolescentes.

Há de se considerar também que a história da infância na

sociedade brasileira mudou e trouxe significativos avanços principalmente no que pertence ao ordenamento jurídico. Até o início de 2017, a legislação brasileira não fazia diferenciação entre a maneira que eram conduzidas as oitivas de crianças e adolescentes no sistema judicial, possibilitando assim o surgimento de diversas metodologias de escuta dessas possíveis vítimas em vários Estados brasileiros. Essa, portanto, é a realidade a ser considerada, observando-se uma ampla exposição e o que se denomina de revitimização, que se opõem ao nexos da garantia integral preconizada inclusive no que tange o Projeto Ético Político do Serviço Social.

2 A LEI 13.431 E O MARCO SÓCIO-HISTÓRICO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL

A evolução do tratamento dispensado à criança e ao adolescente repercutiu decisivamente nos processos judiciais da seara criminal e penal. Desse modo, alterações legislativas significativas ocorreram com a finalidade de ampliar a proteção e estabelecer uma sistemática de oitivas, nas quais, têm-se crianças e adolescentes como possíveis vítimas ou testemunhas de violência. Certamente atentos à necessidade de se efetivarem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes também na seara processual, a lei nº 13.431, de 2017, cria mecanismos que visam prevenir e coibir a violência, e estabelece medidas de assistência e proteção a estes sujeitos em possível situação de violência.

De certo, esse novo dispositivo legal, ressalta que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente (artigo 10, da lei nº 13.431, de 13 de abril de 2017).

O depoimento especial surgiu no ano de 2003, como um projeto experimental implantado no 2ª Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre, tendo à frente o juiz de direito, José Antônio Daltoé Cezar, contudo, “assumiu caráter institucional no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2004” (Potter, 2016, p. 229). Um dos pontos motores para que Daltoé Cezar instaurasse esse novo sistema de inquirição de crianças e adolescentes na comarca de Porto Alegre, deu-se durante sua atuação na Vara da Infância e Juventude, no ano de 2002, ao conduzir uma audiência de apuração de ato infracional. Após essa audiência, evidentemente com singular determinação de revitimização, Daltoé Cezar decide que não mais sujeitaria crianças e adolescentes a este tipo de depoimento tradicional e defende um modelo mais acolhedor e efetivo para o sistema de justiça. Cria, então, o projeto de depoimento sem dano, hoje chamado de depoimento especial.

Diante desse escopo apresentado no Brasil, o Rio Grande do Sul tornou-se o primeiro Estado a adotar o depoimento especial nesta modalidade, realizando a primeira audiência com a metodologia do “depoimento sem dano” no ano de 2003 no Juizado da Infância e Juventude na comarca de Porto Alegre. Após esse

marco, vários Juízos de Estados brasileiros foram validando essa metodologia e adotaram a prática, sendo imperioso registrar que vários países também adotaram legislações específicas para a questão analisada.

Noutro quadrante, diversos debates foram levantados acerca dessa nova metodologia. Posteriormente, diante dos debates relacionados com o mencionado projeto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, indicou aos Tribunais a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para crianças e adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especialmente capacitado para o emprego do depoimento especial, usando os princípios da entrevista cognitiva (Brasil, 2010, p. 02). Na referida recomendação se reafirma o compromisso institucional com a mudança do comportamento do judiciário em relação às crianças e adolescentes possíveis vítimas e/ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

3 TOMADA DE DEPOIMENTO TRADICIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

Historicamente no Brasil, a tomada de depoimento

tradicional¹¹ de crianças e adolescentes possíveis vítimas de violência, principalmente a sexual, no âmbito do Poder Judiciário, era realizada de forma semelhante à tomada de depoimento de uma pessoa adulta, não havendo qualquer distinção de coleta de testemunho entre os inquiridos, tampouco normas específicas que os diferenciasssem.

A tomada do depoimento tradicional se dava em salas de audiência comum, tradicionalmente em formatos de “U”, em cujos lados se sentavam juntos o juiz, a possível vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência, que se posicionava em assento elevado, podendo estar à frente ou ao lado do réu, promotores, defensores, entre outros operadores do direito.

Segundo Potter (2010), pelo método tradicional de tomada de depoimento de crianças/adolescentes, em salas de audiências comuns, perante o magistrado, e demais operadores do direito, a especial condição de sujeito em desenvolvimento muitas vezes não era observada quando da tradicional inquirição processual, podendo-se utilizar abordagem inadequada por parte dos diversos atores, a partir dos questionamentos realizados sobre a situação de violência.

Noutro giro, é de fácil percepção a desconsideração da condição específica que envolve crianças e adolescentes, inclusive na oitiva tradicional, por analogia, que determina uma dicotomia nos

¹¹ A audiência tradicional é caracterizada por acontecer em um ambiente formal, no qual estarão presentes juízes, promotores, defesa técnica do réu, entre outros profissionais do direito, que irão fazer questionamentos à vítima para respaldar decisões processuais, sendo o resultado tratado como discurso de prova testemunhal. O acusado às vezes também está presente.

dispositivos legais, uma vez que no processo de responsabilização penal, a condição do “ser” criança e adolescente é considerada. Todavia, no procedimento tradicional de oitiva, a condição é desconsiderada, concluindo-se “que a criança vítima é ouvida da mesma forma que o adulto vítima de crime” (Trindade, Sani, 2013, p. 153).

Segundo Daltoé Cezar, é comum que “na maior parte dos casos, que crianças e adolescentes nada falem, muitas vezes chorem” (2010, p. 77). A Childhood Brasil (2020) destaca que essa logística do andamento da audiência, tende a propiciar o encontro entre o acusado e a possível vítima. No âmbito do sistema judiciário, a forma pela qual as audiências tradicionais são realizadas determina, segundo assevera Valeda Dobke (2001) que na ouvida da possível vítima de violência, especialmente a violência sexual, muitas vezes o réu era retirado da sala de audiências para não causar constrangimentos, mas isso não era uma regra.

4 DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

No Brasil, as metodologias recomendam o uso de técnicas especializadas de entrevista forense, com gravação em áudio e vídeo para criar um registro fiel da declaração da criança ou do adolescente inquirido. Como já dito, estes são acolhidos em

ambientes separados das salas de audiência¹², e, portanto, nestes espaços são ouvidos por profissionais para a tomada da entrevista cognitiva. A tomada do testemunho e o registro do depoimento são realizados por um sistema de vídeo-gravação, utilizando dois ambientes separados, e equipamentos eletrônicos para captura e registro de áudio e de imagem, que ocorrerá em sigilo processual, com acesso permitido somente pelas partes e profissionais envolvidos no processo.

Sob a designação do depoimento especial no sistema brasileiro, estão sendo considerados métodos e técnicas que preveem a vídeo gravação, através de um circuito fechado de televisão (CCTV, do inglês *closed circuito television*)¹³. Nele, é operado o registro audiovisual da oitiva, no qual se encontra conectado com as salas de audiências. Esses registros audiovisuais constam no processo e contribuem para que crianças e adolescentes não necessitem falar outras vezes sobre os fatos ocorridos, promovendo assim uma escuta única. A criança fala ao entrevistador em sala separada da sala de audiência equipada com câmera de vídeo e microfone de ambiente, na qual o entrevistador forense

¹² O número de salas para o processo de tomada de depoimento cresceu mais de 20 vezes desde 2003, quando foi criada a primeira sala de depoimento especial na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (Santos et. al, p. 49, 2020).

¹³ Este sistema de CCTV evita o contato de crianças/adolescentes com o grande público nos tribunais, o que contribui para solucionar a dificuldade que esses sujeitos têm de testemunhar em sala aberta nos estabelecimentos. Nessa modalidade a criança/adolescente, quer seja testemunha ou vítima, poderá se beneficiar da presença de uma pessoa para acompanhá-la enquanto presta seu testemunho por meio de circuito fechado de televisão ou com uso de *screen* [por detrás de uma tela ou biombo]. (Santos e Gonçalves, 2008).

comunica-se através do microfone de lapela e ponto de som no ouvido com o juiz, promotor, advogado entre outros. Estes ficam em outra sala, enquanto assistem ao depoimento da criança ou do adolescente em tempo real por um sistema de teleconferência.

Dentro desse contexto, o entrevistador forense tem a tarefa de acolher a criança ou adolescente e seu responsável, informando o seu papel na escuta, lhes apresentando à sala de entrevista e à sala de audiência, bem como todos os equipamentos constantes nas salas e do sistema de gravação a que serão submetidos. Nesse sentido, buscam informar sobre os procedimentos da audiência e usam preferencialmente a técnica da entrevista cognitiva, baseada no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) busca dirigir a conduta da entrevista com crianças e adolescentes que são vítimas de violência. Busca-se adaptar tal protocolo ao contexto sociocultural brasileiro e incorporá-lo aos procedimentos técnicos com a finalidade de assegurar maior correspondência entre a versão original e a adaptada.

5 INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO MÉTODO DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO

É no campo sociojurídico que o fenômeno da judicialização dos conflitos e dos direitos sociais se manifesta e os desafios postos às profissões nos mobilizam para uma reflexão sobre os direitos de crianças e adolescentes e sua participação no universo processual.

Na história do judiciário do Rio Grande do Sul, os Assistentes Sociais compõem seus serviços técnicos de apoio, aproximadamente desde a década de 50, incorporando-os diversos campos desta instituição, diversificando e ampliando sua esfera de atuação inicialmente nas Varas da Família, Infância e Juventude, espaço singular para tais profissionais realizarem a perícia social. Além dessa realidade, mesmo com todo debate sobre a atuação profissional nessa seara, restou que aos profissionais da ponta, surge um espaço de atuação que é assumido pela categoria profissional, seja por força de lei, seja por convicção da necessidade material concreta da atuação ou mesmo pelas condições objetivas de trabalho assalariado.

Assim, “o Assistente Social, por meio de suas múltiplas intervenções, pode conquistar um espaço fundamental, ao desenvolver novas estratégias de atuação” (Guindane, 2001, p. 43). No que se vincula ao direito profissional, centrado aqui no Serviço Social, é indispensável partir da compreensão da profissão como uma especialização do trabalho coletivo inserida no bojo do desenvolvimento capitalista industrial e da expansão urbana, comprometida com o universo do trabalho, ainda que em uma perspectiva contra-hegemônica. Esta se constitui enquanto elemento central que permeia a relação entre as classes fundamentais e suas respectivas alianças.

A trajetória histórica do Serviço Social traz em seu bojo a busca pela consolidação hegemônica do seu projeto ético profissional, pactuando seu compromisso com interesses da classe

trabalhadora, da defesa dos direitos sociais e dos valores democráticos estritamente emancipatórios. Nesse sentido, trabalha direcionando-se a partir da concepção de justiça, equidade e liberdade com norte no pensamento da filosofia da práxis, contra as opressões de classe, raça e gênero e tendo em conta a ultrapassagem do modelo societário contemporâneo.

Para essa finalidade, o Serviço Social, que tem a questão social como objeto de intervenção, passa a atuar na defesa dos direitos classe trabalhadora. Nesse caso os Assistentes Sociais, que tem por base de sua fundamentação as expressões da questão social nos seus mais variados campos de trabalho, vem se deparando com o processo de judicialização das mais variadas expressões da questão social.

Apesar de atribuição difusa dentro do sistema judiciário, especialmente junto às Varas de Infância e Juventude, a centralidade da atuação profissional se dá por meio da apropriação desses instrumentais e seus registros. Os relatórios, laudos e pareceres sociais são instrumentos privilegiados do Serviço Social, por buscar representar objetivamente e fornecer subsídios para uma decisão judicial.

Nessa seara, o trabalho dos Assistentes Sociais na área sociojurídica é marcado por diversas particularidades. Existe neste campo de trabalho uma hierarquia sob o comando dos juízes ou dos promotores de justiça, no qual, Derrida (2007) considera que no sistema jurídico as relações institucionais se configuram como uma forma em que o poder faz o direito. Infere-se de fato, que neste

contexto interventivo que é a área jurídica, o Serviço Social possui uma interface com o direito. O Serviço Social possui uma interface histórica com o direito, “à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da questão social, coloca a cidadania, a defesa, preservação e conquista de direitos, bem como sua efetivação e viabilização social, como foco de seu trabalho” (Chuai, 2001, p. 137).

Nesse aspecto, poderemos inclusive, verificar que o nexo de liberdade que atende a prerrogativa de centralidade do Código de Ética profissional, poderá se associar à emancipação (Marx, 1975) e mesmo na perspectiva da vontade livre verdadeira onde o Direito se apresenta como realidade do espírito absoluto (HEGEL, 2010).

Em realidade, percebe-se que na esfera judiciária existe uma relação complexa atrelada entre a lei, o sujeito mandatário, as práticas infracionais, entre outras. Percebe-se a necessidade de valorizar informações com maior probabilidade de fidedignidade com a realidade sobre o litígio. A fim de fundamentar as decisões judiciais, percebe-se o quanto o Assistente Social pode acrescentar no sentido da qualidade da prestação jurisdicional, entendendo que neste fazer exigem-se interpretações classificatórias que muitas vezes influenciam no processo de responsabilização, de punição ou absolvição das partes.

O direcionamento social dado para a atuação profissional dos Assistentes Sociais nesse espaço jurídico persegue as diretrizes éticas e técnicas do projeto profissional do Serviço Social. Nas quais, há vinculação às normativas relativas à proteção de direitos

humanos de crianças, adolescentes e famílias, em particular pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Importante ressaltar que, os Assistentes Sociais são norteados por diretrizes éticas e técnicas expressas democraticamente pelo conjunto CFESS/CRESS, contidas no Código de Ética profissional, Lei nº 8.662, de 07 junho de 1993, que regulamenta a profissão, sendo também subsidiadas por uma série de resoluções.

Na análise dos trinta e seis artigos do Código de Ética do Serviço Social de 1993, em sua parte introdutória “encontram-se a explicação do seu significado histórico, sua concepção ética, seus valores e finalidades” (Barroco, 2010, p. 58).

Diante desses elementos, enfatizamos nossa tese de que as estratégias para que os Assistentes Sociais possam dar respostas às expressões da questão social se realizam em uma relação contraditória, tensionada por projetos políticos e institucionais distintos. Evidentemente que apenas registramos o nexos da existência dessa categoria, contradição, inerente à própria natureza das coisas em que existe a manifestação do ser.

Isso ocorre pela necessidade de se responder, também, às demandas das instituições empregadoras que, por vezes, podem estar corroborando com a “manutenção do *status quo* ou promovendo o exercício profissional crítico, o que, entendemos, requer a análise do cotidiano para além da aparência, compreendendo as causalidades envolvidas no trabalho, submergida na historicidade que as engendra” (Lacerda, 2014, p. 24).

Nesse contexto, existem diversos tensionamentos, e, é a partir dessa perspectiva que será possível compreender a participação dos Assistentes Sociais no depoimento especial como uma solicitação que parte da instituição empregadora, a exemplo disto, nos tribunais de justiça. Neste âmbito judiciário, a relativa autonomia tem sido tensionada diante das requisições desses profissionais como intérpretes/entrevistadores das possíveis vítimas ou testemunhas de violência, tomando como parâmetros a metodologia do depoimento especial. Sabemos, que o limite profissional do Assistente Social como em qualquer outra profissão, baseia-se em seu Código de Ética, resoluções e, fundamentalmente, na realidade.

É necessária a percepção de que em diversos espaços ocupacionais da profissão, os limites de desenvolvimento pleno e de seu denominado projeto ético político é uma realidade, na própria lógica em que se aponta o *thelos* profissional, a afirmação de direitos (vide Pasukanis, 1989), sopesa uma atitude reformista, e nesse sentido não cogitará um caminho revolucionário, outrossim, menos ainda é cogitado deixar a radicalidade da garantia de direito ao lado.

É com essa percepção que a realidade e seus complexos secundários exigiram o depoimento especial. Podemos estar presentes enquanto profissão nesses espaços de atuação, quase que em nexos de legitimidade do ciclo institucional, conforme aventou Silva (2004). O autor argumenta em torno das dificuldades do

sistema prisional, frente às quais, garantir o direito das possíveis vítimas e da sociedade é uma tarefa interessante para a profissão.

Assim, no artigo 2º do nosso Código de Ética na alínea h, faz-se referência quanto aos direitos dos Assistentes Sociais, tendo-se também “a defesa da autonomia profissional como condição fundante do exercício profissional, devendo estes profissionais disporem de autonomia profissional de forma a se posicionar mediante as requisições que não coadunam com sua atribuição ou competência”.

Ao analisarmos a lei nº 13.431/2017, observamos que inexistente qualquer vinculação do exercício profissional de Assistentes Sociais na participação ou inquirição de crianças e adolescentes na referida metodologia de depoimento especial; portanto, não se faz menção à categoria desses profissionais de Serviço Social, nem menção às outras profissões. Conforme já discutido o CFESS argumenta que, a referida lei não obriga a participação de Assistentes Sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial de crianças e adolescentes em situação de violência. Entretanto, recomenda a resistência em assumir esta como atribuição ou competência profissional.

Nesse caso o artigo 2º do Código de Ética, apresenta um conflito, pois na visão da categoria CFESS/CRESS, o depoimento especial fere o Código de Ética dos Assistentes Sociais, mas para os juízes (Cezar, 2006), promotores, entre outros, é visto como um avanço ter esses profissionais participando do depoimento de

crianças e adolescentes, pelo fato dessa categoria possuir melhor preparação para essa abordagem.

Entendemos que o Assistente Social quando solicitado em sua práxis na metodologia de depoimento especial, possuindo qualificação para executar tal prática, tem-se a liberdade como profissional especializado, para intervir ou mediar o diálogo entre o Poder Judiciário, a criança ou o adolescente, em face de outras partes envolvidas. Enfatizamos que isso não fere a autonomia deste profissional, visto que o Assistente Social tem a relativa decisão para participar ou não da metodologia, além disso é uma forma da sua autonomia ser consolidada.

O Depoimento Especial busca garantir os direitos e a justiça social de crianças e adolescentes em situação de violência. Observamos que existe convergência da atuação do Assistente Social no método referido, uma vez que essa atuação se configura como um processo de trabalho que atua no enfrentamento das expressões da questão social, balizada por um Projeto Ético-Político, comprometida com a classe trabalhadora e na defesa intransigente dos direitos, da emancipação dos indivíduos e na mediação dos conflitos, com a tentativa de buscar garantir a efetivação das políticas públicas. E na perspectiva do DE, que visa a redução dos danos à criança e ao adolescente e reafirma a busca pela garantia de direitos preconizada no nosso Código de Ética profissional.

Assim, é de fundamental importância a compreensão de que ao se coletar o testemunho desses depoentes, considerando a mediação deste trabalho, sendo realizada por profissionais

especializados, compreende-se o todo que este fazer integra, incluindo ações da política pública para a infância e juventude. Implementá-la, faz parte deste processo em que o Assistente Social vem sendo inserido, como garantia desse espaço que vem conquistando no sistema judiciário. Conforme apontado pelas autoras Brito e Parente (2012), argumentos em defesa da implementação do depoimento especial, inclusive já mencionados, além dos argumentos referenciados por Dobke (2001) sugerindo que a oitiva especial seja realizada por um intérprete.

Certamente, a questão não é se o Assistente Social pode ou não realizar essa mediação como intérprete, e, sim de que forma essa intervenção ou mediação pode ser realizada, além de se observar se estes profissionais têm liberdade para tanto, e se essa intervenção colabora para o fortalecimento e garantia dos direitos sociais do público infanto-juvenil.

Nessa perspectiva, existe uma diversidade de manifestações da prática na metodologia de depoimento especial, o que marca a sua heterogeneidade. Segundo Coimbra “[...] trata-se da pergunta sobre como o depoimento especial (ou a produção antecipada de prova) efetivamente será acolhido pelos diversos segmentos que são convocados para o atendimento de cada caso concreto, culminando na efetividade ou não do procedimento” (2014, p. 364).

A princípio, é possível considerar que o profissional está apto a compor o quadro de entrevistadores especializados que atuarão na execução do método de depoimento especial das suas referidas comarcas. Entretanto, se estes profissionais não se sentirem

capacitados para executarem tal prática, podem recusar quando os magistrados os solicitarem para a realização da escuta especial. Isto porque, este profissional mesmo sendo capacitado e mais preparado para a possível para realização da escuta, estes podem negar a fazer tal trabalho com base em parecer técnico quando entenderem que não é sua competência tal tarefa ou quando não se sentir preparado, tendo por base legal o seu Código de Ética profissional.

Uma questão a ser colocada é sobre a produção de prova, de fato teremos na atuação com a justiça, várias participações, que se desejarmos, por analogia e alargando o conceito, podemos entender que são ações que de algum modo produzirão compreensão do magistrado para a decisão, o que pode ser entendido como uma espécie de “prova” da realidade social em questão. Nesse caminho, não há que se falar em prova e sim em direitos. As ações visam a garantia de direitos e mesmo contribuindo para decisões, assim como as provas o fazem, são ações profissionais que corroboram para a efetividade do direito. Ora, não estaria o depoimento especial garantindo o direito ou melhorando essa garantia ao direito da integridade psicológica das possíveis vítimas?

É importante trazemos a questão do trabalho interdisciplinar nesses espaços sócio-ocupacionais, tendo em vista a necessidade de atuação de diferentes áreas na metodologia de depoimento especial, que vai ao encontro do que se entende por interdisciplinaridade, conforme preconiza nosso Código de Ética, no art. 10, alínea d – “incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar”; e na alínea e – “respeitar as normas e princípios

éticos das outras profissões” (CFESS, 1993, p. 33).

No que tange à articulação e interação que se estabelece entre as diversas áreas do conhecimento no âmbito do judiciário, é fundamental nestes espaços de trabalho buscar uma reciprocidade de respeito com base na atuação profissional, preservando a autonomia e admitindo, neste contexto contemporâneo, que a interdisciplinaridade é uma prerrogativa imprescindível nas relações profissionais, pois oferece uma nova postura diante das diversidades das áreas do conhecimento.

Com base nesses princípios éticos encontramos que o trabalho interdisciplinar no DE, amplia o Serviço Social no sistema judiciário, tanto em nível federal quanto em nível estadual, pois indicam a atuação de forma multidisciplinar, em razão da necessidade da contribuição de outros profissionais no método, que surge como demanda fundamental para assegurar aos magistrados informações precisas e necessárias que servem para balizar suas decisões. Assim, o Assistente Social pode atuar como parte integrante da equipe multidisciplinar, a qual é citada no artigo 16 da lei nº 13.431/2017, determinando que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos “que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas” (BRASIL, 2017).

Brito e Parente (2012) e Azambuja (2013) consideraram em seus estudos que a metodologia de depoimento especial facilita a obtenção de provas materiais para a punição do possível agressor.

No artigo 22 da lei nº 13.431/2017, indica-se que os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. Assim, como a própria lei menciona, deve-se considerar todos os outros meios e não só a colheita do depoimento da criança ou adolescente como único meio de provas materiais.

Nessa perspectiva de defesa de direitos do público infantojuvenil, Wolff assevera que “para além da preocupação com o estabelecimento de provas está o direito de a criança manifestar-se, conforme está definido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas” (Wolff, 2008, p. 119). Assim, consideramos que esta forma de disseminação do depoimento especial pelo Brasil sinaliza que a categoria profissional de Assistentes Sociais, assim como também pressupõe o nosso Código de Ética, necessita buscar ações pautadas pelo respeito aos direitos e à dignidade do público infanto-juvenil que fazem parte cotidianamente da nossa atuação profissional e para isso, afirmar seus direitos e otimizar as propostas como tarefa inegavelmente do Serviço Social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões discutidas neste estudo são cruciais para se pensar o surgimento do depoimento especial como um método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes possíveis vítimas ou testemunhas de violência, na desejável e necessária

efetivação do direito de serem ouvidos de forma mais humanizada e acolhedora pelo sistema judiciário. Nesse contexto, a reflexão crítico-analítica sobre a participação dos profissionais de Serviço Social na metodologia do depoimento especial, torna-se necessária, pois presenciamos a preocupante judicialização das relações sociais, na submissão das ciências humanas ao discurso jurídico (Santos, 2016, p. 281).

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente a situações de múltiplas violências permeiam o exercício profissional dos Assistentes Sociais que atuam nas expressões das questões sociais encontradas nas suas mais variadas formas, e que na área sociojurídica esses arcabouços são ainda mais complexos, tendo em mente o processo de judicialização que prosseguem em uma perspectiva de ensejar a persecução penal em detrimento da proteção integral da infância e da adolescência. Diria que evidentemente sendo as mediações no capital uma alienação do humano pelo jurídico, a forma jurídica se impõe em todos os espaços, de modo que o desafio é pensar para além do capital e, inexoravelmente, para além do Direito

São incontestes os avanços do tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente no decorrer dos últimos tempo, bem como a extensão e consolidação desses direitos que foram alcançados, especialmente na seara jurídica processual e penal. Nada obstante à evidência do sistema heterogêneo de proteção aos direitos fundamentais desses sujeitos, é cediço que a mera prescrição de direitos não basta para a sua solidificação. Há inferências na atuação

dos profissionais para além dos que estão inseridos no âmbito jurídico, tendo em vista que envolve outras categorias que fazem parte dessa articulação de rede de serviços direcionada para a proteção de crianças e adolescentes. Nesse viés, a interdisciplinaridade tem se revelado a cada dia indispensável à prestação jurisdicional e, certamente, não por outro motivo, tem gerado conhecimentos básicos de formação continuada, que foram demonstrados não somente em face dos comandos legais e normativos, conseqüentemente, passando a ser exigidos para a atuação de todos os envolvidos na referida metodologia.

De igual modo, estes profissionais devem buscar intervir diante das expressões da questão social, em seus distintos espaços sócio-ocupacionais, dentre eles, o Sistema de Garantias de Direitos, onde esta categoria vem atuando cotidianamente e necessita dispor de sua contribuição preservando a essência no que concerne à sua atuação. A categoria ainda necessita entender que ao ser solicitada atuação no depoimento especial, os profissionais devem possuir competência técnica adequada, além de buscar defender o campo de trabalho, suas prerrogativas e atribuições.

Neste ensejo, a prática profissional necessita estar afinada aos pressupostos ético-políticos, teórico-metodológicos e técnico-operacionais, instâncias que são indissociáveis e exigem uma reflexão constante acerca do exercício profissional, afinada a uma análise crítica e teoricamente fundamentada. Isso se desvela na análise produzida por Yamamoto (2004), ao diferir cargo e função, afirmando que não é a atribuição determinada pelo empregador que

define a qualificação do profissional, mas sim as competências e atribuições expressas no Código de Ética profissional de 1993 e na lei da regulamentação da profissão.

Diante do exposto, é possível afirmar que todos os elementos elencados até aqui têm gerado vários desafios para a materialização do Projeto Ético-Político do Serviço Social no Brasil, realidade inerente a vários espaços sócio-ocupacionais do Serviço Social.

Portanto, deste viés ético-político, entende-se que a compreensão dessa intervenção deve estar fundamentada em um processo de trabalho comprometido com o Projeto Ético-Político Profissional, levando-nos a refletir que a liberdade no exercício profissional pode ser comparada à autonomia, à capacidade de transformação da realidade e à potencialização de caminhos que reforcem os direitos nos diversos espaços ocupacionais em que atuamos.

7 REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A interdisciplinaridade na violência sexual**. Serviço Social & Sociedade n. 115. Especial. Área Sociojurídica. São Paulo, Cortez Editora, julho/setembro de 2013. p. 487-507.

BARROCO. Maria Lucia S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 8º ed. Cortez, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html. Acesso em: 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.662 (1993). **Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.html. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431 (2017). **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.html. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

BRITO, L. M. T. e Parente, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos.** In: *Psicologia & Sociedade*; 24 (1), 178-186, Rio de Janeiro, 2012.

COIMBRA, José César. **Depoimento Especial de Crianças: Um lugar entre proteção e responsabilização?** *Psicologia Ciência e Profissão* [em linea], n. 34, abr./ jun. 2014. Disponível em:
<http://www.redaluc.org/articulo.oa?id=282032424008>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

CFESS. **Código de Ética Profissional do/a Assistente Social.** Lei 8.662/93. Brasília. 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2010). **Recomendação Nº 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2010/port_gp_33_2010.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo, justiça pesquisa:** a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília, Universidade de Fortaleza/UNIFOR, 2019.

CHILDHOOD BRASIL. **Como protegemos.** (2021). Disponível em: <https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>, Acesso em: 17 de setembro de 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano** - Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul, 2006.

CEZAR. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direitos? In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (org.). **Depoimento sem dano:** por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e Serviço Social:** reflexões interdisciplinares. In. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Cortez Editora, n. 67, p.124-44, 2001.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei:** o fundamento místico da autoridade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

DOBEK, Valeda. **Abuso sexual:** a inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz: editor, 2001.

GUINDANE, Mirian Krenzinger A. **Tratamento Penal:** a dialética do instituído e do instituinte. In. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Cortez Editora, n. 67, p. 124- 44, 2001.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia do Direito.** Linhas Fundamentais da

Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio. Trad. Paulo Meneses, et al. São Leopoldo, RS, Ed. Unisinos, 2010.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **A questão social no capitalismo.** Temporalis, Brasília, n. 3, 2004.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na cena contemporânea.** In: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempos de capital fetiche:** capital financeiro, trabalho e questão social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

LACERDA, Lélica Elis P. de. **Exercício profissional do Assistente Social:** da imediatividade às possibilidades históricas. Revista Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 117, p. 22-44, jan./mar. 2014.

PASUKANIS, Eugeny B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POTTER, Luciane. Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos. In: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cezar Roberto (org.). **Depoimento sem dano:** por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar:** por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARX. K. H. **O capital.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B (orgs.). Catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo: leitura socioantropológica e quadro sinótico. In: **Depoimento sem medo (?).** Culturas e práticas

não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2008.

SANTOS, B. R. et. al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte.** – São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020.

SANTOS, E. P. da S.; DARÓS, L. E. Condições de trabalho cotidiano laboral de Assistentes Sociais e Psicólogos no TJ/RJ. In: BRANDÃO, E. P. (Org.) **Atualidades em psicologia jurídica.** 1.^a ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

SILVA; A. L. A. da. **Retribuição e História:** Para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TRINDADE, S.; SANI; M. I. **Sistema de proteção à infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica.** Revista Brasileira de Direito, 2013.

WOLFF, M. P. Parecer: **A participação do Assistente Social na equipe de atuação da metodologia depoimento sem dano (DSD).** 2008. Disponível em: <http://cress-es.org.br/arquivos/ParecerFavoravel.pdf> . Acesso em: 12 de dezembro de 2022.